



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/2026, que “Institui, no âmbito do Município de Irati, o “Programa Vida que Circula”, que dispõe sobre a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de possibilitar a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, estabelecendo os critérios para tal conversão e a sua forma de implementação, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2026.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Verifica-se que pretende o Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, facultar aos condutores de veículos automotores a conversão da penalidade de multas leves impostas pelo órgão de trânsito do Município de Irati em doação de sangue ou medula óssea, estabelecendo os critérios para tal conversão e a sua forma de implementação.

O Prefeito Municipal apresentou a seguinte justificativa:

*“Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que tem por objetivo a instituição, no âmbito do Município de Irati, do “Programa Vida que Circula”, que visa possibilitar a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, como forma alternativa de cumprimento da penalidade administrativa.*

*A proposta possui caráter inovador e elevado alcance social, ao articular a política de trânsito com ações concretas de solidariedade e promoção da saúde pública. A manutenção adequada dos estoques de sangue e o estímulo à doação de medula óssea constituem desafios permanentes enfrentados pelos serviços de hemoterapia, especialmente em períodos de maior demanda ou de redução no número de doadores, situação que pode comprometer atendimentos de urgência, cirurgias eletivas e tratamentos de longa duração.*

*Nesse contexto, o “Programa Vida que Circula” surge como instrumento de conscientização social e incentivo à cidadania, ao transformar uma infração de menor gravidade em oportunidade de contribuição direta para a preservação da vida humana. A iniciativa busca reforçar valores como empatia, responsabilidade social e compromisso coletivo, aproximando o poder público da*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*comunidade e promovendo uma atuação estatal orientada não apenas pelo caráter punitivo, mas também educativo e reparador.*

*Ressalta-se que a adesão ao programa é facultativa, assegurando-se ao(à) condutor(a) a liberdade de escolha quanto à forma de cumprimento da penalidade, em plena observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, não se elimina a sanção administrativa, mas se oferece uma alternativa que converte o dever legal em benefício social direto, sem prejuízo à fiscalização e à disciplina do trânsito municipal.*

*Além disso, ao estimular a doação voluntária de sangue e de medula óssea, o Município contribui para o fortalecimento da rede pública de saúde, ampliando o acesso da população a tratamentos essenciais e colaborando para salvar vidas, muitas vezes de forma silenciosa e anônima, mas de impacto imensurável.*

*Trata-se, portanto, de uma política pública moderna, sensível às demandas sociais e alinhada às melhores práticas de gestão pública, capaz de transformar infrações leves em gestos concretos de solidariedade e de promover uma cultura de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade. (...)"*

Apesar dos relevantes objetivos sociais tratados no projeto de lei, a análise jurídica deve ater-se aos limites constitucionais e legais impostos à atuação legislativa municipal.

Nesse contexto, a matéria versada pelo projeto insere-se diretamente no regime jurídico das infrações e penalidades de trânsito, o qual é disciplinado em âmbito nacional pelo Código de Trânsito Brasileiro, diploma editado com fundamento na competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

**"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**(...)**

**XI - trânsito e transporte;"**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Assim, a Constituição é expressa ao atribuir exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, admitindo eventual delegação aos Estados e Municípios apenas por meio de lei complementar federal, o que não ocorreu.

Assim, não cabe ao Município inovar no sistema sancionatório de trânsito, criando novas hipóteses de conversão, substituição ou extinção de penalidades não previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997, é o diploma legal que regulamenta de forma abrangente as questões relativas ao trânsito no território nacional, incluindo as infrações e penalidades correspondentes, bem como todo o procedimento administrativo para sua aplicação e eventual recurso.

A atuação municipal, conforme o art. 24 do CTB, limita-se à execução e aplicação da legislação federal, não à sua modificação ou complementação normativa em aspectos essenciais.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, de forma expressa e excepcional, apenas uma hipótese de conversão de penalidade, qual seja, a substituição da multa por advertência por escrito, nos termos do art. 267, mediante critérios objetivos definidos pelo próprio legislador federal.

A criação, por lei municipal, de uma nova forma de cumprimento da penalidade (conversão da multa em doação de sangue ou de medula óssea) representa inequívoca inovação legislativa em matéria reservada à União, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

A razão central desses precedentes reside na necessidade de preservação da uniformidade do Sistema Nacional de Trânsito, condição indispensável para a segurança jurídica, a isonomia entre os condutores e a eficácia das políticas públicas de segurança viária.

Não bastando, o art. 320 estabelece que a arrecadação inerente a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

A eventual aprovação da matéria, ao admitir a conversão de multas de trânsito em doação de sangue, compromete a arrecadação vinculada para o trânsito, podendo impactar negativamente a execução e a continuidade das políticas públicas de trânsito no âmbito municipal.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, NÃO preenche os requisitos legais e constitucionais e NÃO está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Submeto a apreciação da Comissão de Justiça, Redação e Legalidade, a qual deve observar o disposto no art. 41, §2º do Regimento Interno “§2º *O voto da Comissão deverá fazer referência ao parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Irati e, em caso de discordância, o membro que divergir deverá necessariamente apresentar fundamentação jurídica ou legal que a justifique.*”

Ressalvo ainda que, conforme o §3º do mesmo artigo supracitado, se a CJRL concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir à Plenário, para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a sua tramitação.

É o parecer.

Irati/PR, 05 de fevereiro de 2026.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)